TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALCOBAÇA

ACÇÃO SUMÁRIA N.º 40/82 — 1.ª SECÇÃO

José ..., casado, agricultor; José ..., casado, empregado fabril e Aníbal ..., casado, agricultor, todos residentes no lugar de Quinta Nova, freguesia de Alpedriz, desta comarca demandam nesta acção com processo sumário, António ... e mulher Olinda ..., residentes no mesmo lugar, pedindo a sua condenação a procederem, a expensas suas, à construção de fossas com a dimensão apropriada e com as condições higiénicas necessárias e a indemnizarem os autores em quantia a liquidar em execução de sentença pelos prejuízos já sofridos e que vierem a sofrer.

Como fundamento fáctico dos seus pedidos invocam, em síntese, os autores que os réus exploram uma instalação de criação e engorda de suínos num prédio rústico, sua pertença, situado a menos de cem metros das casas dos dois primeiros autores, sem que construissem fossas apropriadas para a canalização e retenção da imundicie da engorda que é recolhida num local a céu aberto, tendo-se formado um charco com duas bolsas de cerca de 10 metros de comprimento por 5 metros de largura.

Por virtude disso formou-se no local um cheiro nauseabundo que empesta o ar nos dias de calor e torna insuportável a vida na casa de habitação e infestou a zona de insectos, como moscas, melgas e mosquitos que antes não eram percebidos que se infiltram na casa de habitação e obrigam a cuidados desusados. Finalmente, que o charco transborda, por vezes, para o terreno do A. Aníbal Mateus, tendo-lhe queimado já uma sementeira de 50 Kg de batata e torna impossível tabalhar no local.

Os réus contestaram, pugnando pela improcedência do pedido.

Na sua defesa impugnam os factos fundamento da causa de pedir, sustentando em síntese, que as instalações foram construídas mediante prévia elaboração e aprovação do projecto pela Câmara Municipal de Alcobaça e que comportam uma fossa para recolha das urinas e dejectos dos animais que se acha em pleno funcionamento, não provocando qualquer prejuízo aos autores que possuem pocilgas e currais dentro dos próprios prédios onde habitam e onde engordam porcos e criam outros animais.

Elaborou-se despacho saneador que concluiu pela existência de todos os pressupostos processuais e pela validade e consistência da instância. Organizou-se especificação e questionário que não sofreram reclamação.

Preparado o processo para julgamento, preparação essa que envolveu produção de prova pericial, procedeu-se a ele com observância do formalismo legal, como da acta consta.

Debatido o pleito foi proferido despacho que fixou a matéria de facto apurada na audiência que não mereceu reclamação.

Prosseguiram os autos com vista ao Ex.^{mo} Magt.º do M.º P.º que nada requereu.

Continuam a verificar-se todos os pressupostos processuais apreciados no despacho saneador, não se verificando nulidades ou excepções dilatórias que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

O processo encontra-se revestido de todos os elementos de facto que possibilitam decidir «de meritis».

São os seguintes os factos apurados:

I — PELA ESPECIFICAÇÃO

Os réus possuem umas instalações de engorda de suínos num prédio rústico, que lhes pertence, na localidade de Quinta Nova, freguesia de Alpedriz (al. A).

Tais instalações estão em funcionamento há mais de dois anos (al. B).

Os réus dedicam-se à criação e engorda de suínos (al. C).

II — PELO JULGAMENTO DA MATÉRIA DE FACTO

Os réus não fizeram, nas instalações de engorda de suínos, fossas para recolha das urinas e dejectos provenientes de tais instalações (resposta ao quesito 1.°).

Os réus canalizam toda a imundície da engorda para escavações a céu aberto que abriram na sua propriedade (resp. q. 2.°).

E, deste modo, formou-se, no local, um charco de imundície, à base de urinas, excrementos e água de lavagem, com duas bolsas de cerca de 10 metros de comprimento por 5 metros de largura cada, e de profundidade desconhecida (resp. ao ques. 3.°).

À volta do charco, os réus colocaram apenas umas ramadas de pinheiro que não vedam o seu acesso (resposta ao ques. 4.°).

Este charco situa-se às distâncias de 110 metros e 130 metros, respectivamente, das casas dos Srs. José e José e de 40 metros da terra de amanho do A. Aníbal (resp. ao ques. 5.°).

Tal charco transborda, por vezes para o terreno do A. Aníbal (resp. ao quest. 6.°).

E já lhe queimou uma sementeira de 50 Kgs. de batata (resposta ao ques. 7.°).

Tal charco exala um cheiro nauseabundo que empesta o ar, em especial nos dias de calor, sentindo-se a mais de 300 metros do local (resp. ao ques. $8.^{\circ}$).

Tal cheiro obriga as pessoas a fugir da área (resp. ques. 9.°). E torna doloroso e insuportável trabalhar no campo do A. Aníbal (resp. ao ques. 10.°).

Devido a tal charco a zona ficou infestada de moscas, melgas e mosquitos e toda a quantidade de insectos que, antes, aí não se apercebiam (resp. ques. 11.°).

Tais insectos e ruismas putridos infiltram-se nas casas de habitação, poisam nos alimentos, besouram pelas paredes e divisões da casa e invadem as cozinhas (resp. quest. 12.°).

E obrigam a cuidados desusados e consumo permanente de insecticidas (resp. ques. 13.º).

Os réus têm sido pressionados pela população local assim como pela Câmara Municipal de Alcobaça para que façam fossas (resp. ques. 14.°).

As instalações situam-se num pinhal (resp. ques. 20.°).

Recentemente os réus construiram uma fossa para recolha das urinas e dejectos dos animais e que estes continuam a estar um charco aberto, sendo deste bombadas para tal fossa (resp. ques. 21.°).

III — OS FACTOS E O DIREITO

Confrontando a matéria fáctica apurada com a nossa lei vigente poder-se-á sustentar, à primeira vista, a improcedência parcial da acção pela absolvição do primeiro pedido. Na verdade, estando demonstrado que os réus construiram as instalações de criação e engorda de suínos no seu prédio e que é, ainda aí, que está situada a fossa de retenção dos dejectos dos animais, poder-se-ia concluir que os réus estavam a gozar legitimamente o seu direito de propriedade, tal como é autorizado pelo art. 1305.º do C. Civil. Enquanto proprietários estariam os réus a gozar dos poderes que o integram. A lei (art. 1305.º) reconhece ao proprietário o poder de gozar de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas. Por outro lado, tais poderes abrangem o espaço aéreo correspondente à superfície, bem como o subsolo, com tudo o que nele se contém (art. 1344.º).

Sendo, assim, defender-se-ia que os réus ao construirem as instalações e utilizarem as fossas, tudo no seu prédio, estariam a gozar tão somente de tais poderes, não se lhe podendo assacar a responsabilidade pela propagação dos cheiros para além dos limites físicos do seu prédio até porque o ar não é bem jurídico de que alguém se possa apropriar, não se podendo exercer sobre ele qualquer direito. O ar, a atmosfera, que permite a propagação dos cheiros é coisa insusceptível de apropriação individual (art. 202.º, n.º 2.º). Por isso não pode admitir-se que se venha a juízo pretender o reconhecimento do direito ou obter a sua

realização coactiva se tal direito não existe, pois que não é possível legalmente estabelecer uma relação jurídica que o tenha por objecto (art. 202.°). Assim, por falta de correspondência entre a acção e o direito (art. 2.° do Cód. Proc. Civil) não poderiam os autores recorrer aos tribunais, nos termos do art. 20.° da Constituição da República que diz que «a todos é assegurado o acesso aos Tribunais para defesa dos seus direitos ...».

Porque não existe lei que estabeleça para os réus a restrição pretendida pelos autores no que concerne ao uso e fruição do seu prédio sem a utilização de fossas para a recolha dos dejectos dos animais parece que tem de naufragar o pedido de construção de tais fossas.

Não é, todavia, assim.

Tal direito dos réus tem de ceder. Aos autores assiste o direito de poderem respirar e consumir o ar nas condições de todos os demais componentes da sociedade.

Faz parte da personalidade física do homem a necessidade de respirar. Por isso tem de entender-se salvaguardada tal necessidade pelo art. 70.º do C. Civil que estabelece a tutela geral da personalidade. Todos os elementos da sociedade têm o dever de se absterem de praticar quaisquer actos que ofendam a personalidade alheia. Todos os homens têm de ceder perante a ofensa de um bem jurídico que faz parte da própria condição humana. O direito de respirar é um direito absoluto do indivíduo. É certo que os réus não impedem, com a sua actuação, que os autores respirem. Daí que se pudesse defender estar salvaguardado o direito dos autores.

Todavia, estando demonstrado que a falta de fossas para a retenção dos dejectos dos suínos obriga as pessoas a fugir da área; torna doloroso e insuportável o trabalho no campo; infesta a zona, e as casas dos autores, de moscas, melgas e mosquitos, que antes aí não eram percebidos, e que obrigam a cuidados desusados; não pode deixar de entender-se que se está perante uma ofensa à personalidade física dos autores pois que se vêem obrigados para poderem exercer a sua função respiratória a usarem meios normalmente não utilizados pela sociedade humana ou a deixarem o local.

O sacrificio para suportar os maus cheiros tem um limite humano, não sendo lícito colocar o homem na situação de ter de aceitar a degradação do meio ambiente por acto voluntário de outrém, tendo ele mesmo de subalternizar-se.

Temos, portanto, que estamos perante dois direitos cujo exercício se colide. De um lado o direito dos réus de modo pleno e exclusivo poderem retirar do seu prédio todas as vantagens económicas e do outro lado o direito dos autores a poderem respirar o ar sem sacrifícios anormais ou impossíveis.

De um lado o direito conferido pelo art. 1305.º e do outro o direito consagrado pelo art. 70.º.

Nesta colisão de direitos há que observar, para dirimir o pleito, o critério estabelecido pelo art. 335.°, n.° 2.°, fazendo prevalecer o direito superior.

Ora não há dúvidas que o direito dos autores é superior ao direito dos réus, na medida em que aquele é um direito subjectivo absoluto que tem por fim tutelar a integridade física do homem enquanto este respeita tão só às coisas que existem, no mundo, para propiciar utilidades ao homem. O direito dos autores é um direito natural. O direito dos réus, é um direito relativo quer na dimensão temporal como na dimensão universal, podendo ter diferentes conteúdos em cada época histórica e em cada sociedade organizada.

Temos, consequentemente, que aos autores assiste o direito de verem os réus condenados não só a construirem as fossas apropriadas como a indemnizá-los dos danos que já sofreram e que vierem a sofrer até que a ofensa se mantiver.

No que concerne, porém, aos danos sofridos pelo A. Aníbal no seu prédio por o charco dos dejectos das instalações dos réus ter transbordado e queimado uma sementeira de 50 quilogramas de batata, a obrigação de os réus indemnizarem decorre já do art. 1347.°, n.º 1, na medida em que os réus estavam obrigados a não construirem as instalações e depósito sem tomar as medidas necessárias para evitar efeitos nocivos sobre o prédio vizinho como são a destruição de uma sementeira de batata.

Por tudo o exposto se declara procedente a acção e, consequentemente, condeno os réus António e mulher Olinda a procederem à construção de fossas com a dimensão apropriada e com

as condições higiénicas necessárias nas instalações de criação e engorda de suínos que possuem no seu prédio sito no lugar de Quinta Nova, correndo as despesas por sua conta e ainda a indemnizarem os autores na quantia que se liquidar em execução de sentença pelas perdas e danos já sofridos e que vieram a sofrer até à construção de tais fossas.

Não se evidencia má fé das partes.

Custas pelos réus.

Registe e notifique.

Todos os preceitos não concretamente referenciados a diploma legal são do Código Civil.

Al. 30.6.83

a) Benjamim Silva Rodrigues

ANOTAÇÃO

Pelo Prof. Doutor Diogo Leite de Campos

A Sentença publicada supra é paradigmática, não só da justa solução dos problemas, como da compreensão correcta do modo-de-ser dos direitos da personalidade — e nem é preciso, para o afirmar, levar em conta a sua conjuntura, menos sensível do que hoje à tutela dos direitos da personalidade, sobretudo daqueles relacionados com o meio ambiente.

Quanto à justa solução do problema ético-jurídico que é posto, o Magistrado, caracterizando-o como uma colisão de direitos, resolve-o a favor do direito superior — o direito da personalidade. E, mesmo que se entenda que o direito à propriedade, ou o direito à empresa, ainda é um direito de personalidade; não haverá dúvidas em que o direito à integridade física é superior, por estar situado no núcleo dos direitos da personalidade (direito à pessoa física); enquanto que o direito à propriedade e à empresa, estarão na zona periférica (direito à projecção da personalidade) (vd. as minhas «Lições de Direitos da Personalidade», Coimbra, B.F.D.C, 1992).

Igualmente de salientar é o facto de a Sentença fazer decorrer o direito a um meio ambiente são, do direito à integridade física: «... não pode deixar de entender-se que se está perante uma ofensa à personalidade física dos autores...».

Esta decorrência era necessária na época em que a sensibilidade em relação aos problemas do meio ambiente era menos apurado do que hoje, em termos de as garantias legais «autónomas» da sanidade do meio ambiente serem escassas. Mas, hoje também se deve entender que a sanidade do meio ambiente é imposta (decorre) pelo direito à integridade fisica e psicológica da pessoa humana.

Diogo Leite de Campos